

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.622, DE 2013

(Apenso o PL 7.490/2014)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para tipificar o crime de feminicídio; modifica o § 11 do art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para aumentar a pena da lesão corporal decorrente de violência doméstica, se o crime constituir violência de gênero contra as mulheres e acrescenta o art. 132-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a violência psicológica contra a mulher; e altera o inciso I do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos) para incluir o feminicídio entre os crimes considerados hediondos.

Autor: Deputado CARLOS SAMPAIO

Relator: Deputado DR. ROSINHA

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão de Seguridade Social e Família o Projeto de Lei em epígrafe para manifestação quanto ao mérito nos termos regimentais. A proposição cuida de modificar o Código Penal e a Lei de

Crimes Hediondos com o intuito de torna mais eficaz o combate à violência contra a mulher.

Para tanto, a reforma legislativa propõe o seguinte:

- a tipificação, como crime de Femicídio, da conduta de matar alguém pela condição de ser mulher, com mutilação, desfiguração ou violência sexual, antes ou depois da morte, tendo ou não o agente relação de afeto ou parentesco com a vítima;

- o aumento de um terço da pena para lesão corporal praticada contra as mulheres;

- a tipificação, como crime de violência psicológica contra a mulher, da conduta de causar à mulher dano emocional e diminuição da autoestima, que lhe prejudique o desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

- a inclusão no rol dos crimes hediondos o crime de Femicídio.

O autor justifica a sua iniciativa ao argumento de que:

De acordo com estudo apresentado na data de 19 de março do corrente ano pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania e do Departamento de Pesquisas Judiciárias, o Brasil ocupa, atualmente, o sétimo lugar no ranking mundial dos Países com mais crimes praticados contra as mulheres, com uma taxa anual próxima dos 4,5 homicídios para cada grupo de 100 mil mulheres.

Nos últimos trinta anos, cerca de 92 mil mulheres foram assassinadas, sendo que, desse montante, 43,7 mil homicídios contra mulheres foram praticados na última década, o que evidencia um aumento substancial no número de ocorrências de tais práticas criminosas, a partir de meados da década de 90 do século passado.

(...)

Diante desse quadro, fica evidenciada a necessidade de aprofundamento das políticas públicas

que visam coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos moldes do que determina o art. 8º da Lei Maria da Penha, o que demanda, no curto prazo, um nível mais satisfatório de execução orçamentária por parte da União Federal e, para o futuro, o aumento progressivo dos recursos destinados à implementação das políticas supramencionadas, pelo Estado brasileiro.

O PL nº 7.490, de 2014, do Deputado Fábio Trad, que tipifica a violência doméstica fora apensado à proposição principal, posteriormente.

As proposições foram distribuídas para as Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania para análise.

Os projetos estão tramitando sob o regime ordinário e estão sujeitos à apreciação do Plenário da Casa.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, com base no disposto na alínea “t” do inciso XII do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre matérias relativas à família, à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao excepcional ou deficiente físico. Assim, a manifestação sobre o projeto em epígrafe está inserta na competência deste Colegiado.

Passemos, portanto, a análise do mérito da proposição.

O tema da presente reforma legislativa nos remonta à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI da Violência contra a Mulher, da qual fui membro. A CPMI foi criada com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar as denúncias de omissão por

parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência.

Ao encerrar os trabalhos, em julho de 2013, com a aprovação do relatório final, foram apresentados 13 Projetos de Lei, entre eles o PLS nº 292, de 2013, que altera o Código Penal para inserir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio (tema do PL em epígrafe).

Ressalte-se que as audiências públicas realizadas para investigar a situação da violência contra mulheres nos estados, as visitas e diligências realizadas pela CPMI, a análise dos documentos enviados pelas autoridades que atuam no enfrentamento do problema, as valiosas contribuições apresentadas pelas universidades e pelas organizações de feministas e de mulheres, assim como a detida análise da legislação vigente sobre a violência contra mulheres, ensejaram um acúmulo de informações sobre o tema que permitiram à CPMI propor recomendações aos estados e às instituições integrantes da rede de enfrentamento à violência contra a mulher.

Diante desse protagonismo da CPMI, mostra-se evidente que as suas recomendações devem ser atendidas para que tenhamos sucesso no enfrentamento do problema da violência contra a mulher.

Em verdade, a violência é um problema universal que atinge especialmente as mulheres. É mazela que não distingue nível social, econômico, religioso ou cultural específico. Seus efeitos são perniciosos: causa sofrimento indescritível às suas vítimas bem como pode lhes provocar problemas psíquicos.

O ordenamento jurídico pátrio em vigor conta com mecanismos capazes de combater a violência doméstica familiar. A Constituição, em seu artigo 5º, estabelece os direitos e garantias fundamentais de mulheres e homens, dentre os quais, o direito à vida, à igualdade, a não discriminação, à segurança e à propriedade.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 11.340, de 2006, batizada de Maria da Penha em homenagem à mulher que se tornou um símbolo de resistência à crueldade masculina, representa uma das mais importantes conquistas da sociedade brasileira.

Ocorre, porém, que a despeito dos avanços alcançados por meio de reformas legislativas, o marco regulatório sobre o tema ainda merece alguns aperfeiçoamentos. Os desafios e dificuldades ainda continuam.

Nesse diapasão as reformas legislativas levadas a cabo pelo projeto principal ora em debate são necessárias e, por conseguinte, meritórias.

Com efeito, a proposição corrige distorção encontrada no sistema de penas para o crime de lesão corporal contra a mulher e tipifica as condutas de Femicídio e Violência Psicológica contra a mulher.

Portanto, a reforma legislativa é conveniente e oportuna, porquanto, se aprovada, terá o condão de tornar mais eficaz o combate à violência contra a mulher.

Em verdade, o PL ora em comento traduz a intenção de o Estado brasileiro romper com velhos paradigmas de tratamento inadequado e inadmissível contra a mulher. É proposta que estabelece novos mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres, conforme preconiza a Constituição Federal, em seu artigo 226, parágrafo 8º.

Já o PL nº 7.490, de 2014, apenso, a despeito de tratar do mesmo tema, deve ser rejeitado, vez que a redação do PL nº 6.622 é mais clara e eficiente.

Destarte, em face do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 6.622, de 2013, e pela rejeição do PL nº 7.490, de 2014.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2014.

Deputado DR. ROSINHA